

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Gabinete do Secretário de Estado

**Despacho****Concurso público para a instalação de uma unidade produtora de tractores**

O Governo considera que é prioritária e urgente, no âmbito da sua política de intervenção no sector industrial, a fabricação de tractores no nosso país. Tal decisão — apoiada em estudos de viabilidade técnico-económica oportunamente realizados tanto pelo Banco de Fomento Nacional como pelo Instituto Nacional de Investigação Industrial — assume neste momento extrema importância, em resultado das implicações do empreendimento não só no quadro da reestruturação da agricultura portuguesa, como ainda na criação directa de novos empregos e no efeito motor que necessariamente terá uma série de actividades industriais que com tal iniciativa intimamente se prendem.

Assim, é geralmente conhecida a deficiente mecanização da nossa agricultura quando em comparação com os padrões vigentes noutros países mais industrializados, não obstante o parque de tractores ter praticamente duplicado no último decénio e já hoje representar um escoamento anual de divisas que se aproxima de 1 milhão de contos. É de prever que a execução da política agrária do Governo acentuará, por si só, o acréscimo da procura de tractores.

Por outro lado, reconhece-se que a fabricação de tractores em Portugal não corresponde apenas às necessidades fundamentais da nossa agricultura, pois que poderá ainda contribuir para impulsionar decisivamente a expansão da capacidade produtiva da nossa indústria. Há aqui um verdadeiro desafio à implantação ou reestruturação de actividades industriais importantes que se situam a montante daquele fabrico.

Na verdade, desejando o Governo que se instale entre nós uma verdadeira indústria de fabricação de tractores, e não a simples montagem deste equipamento, fundamental se torna atender ao grau de integração da nova unidade industrial ou, mais concretamente, à incorporação nacional de componentes ao longo da vida do projecto. Atendendo a que a viabilidade de implantação de uma unidade industrial para a fabricação de tractores depende da produção em grandes séries, é evidente o papel promocional do projecto nos seus efeitos de arrastamento sobre as indústrias de peças e acessórios para veículos a motor, proporcionando-lhes dimensão, qualidade e diversificação que lhes permitirão lançar-se, com bases seguras, no campo dos mercados externos.

Resta mencionar que a fabricação de tractores no nosso país poderá revestir grande importância no momento presente, na medida em que a nova unidade utilizar instalações de firmas em que o Estado foi obrigado a intervir e que se encontram em dificuldades de reconversão.

Tendo presentes os aspectos atrás focados, decide-se, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, abrir concurso público para a instalação em Portugal de uma unidade para o fabrico de tractores, concurso a que poderá apresentar-se qual-

quer grupo empresarial nacional ou estrangeiro, isoladamente ou em associação, e que se subordinará aos seguintes princípios básicos:

1 — O empreendimento deverá ser dimensionado para uma produção anual mínima de 6000 tractores, cobrindo fundamentalmente a gama de potências entre os 27 cv e os 56 cv.

2 — Admitindo não ser economicamente viável a realização integral, de raiz, de todas as fases de produção, a unidade de fabrico de tractores deve prever uma incorporação inicial mínima que corresponda, no total dos custos de produção, a 30 % de valor acrescentado nacional, percentagem que será progressivamente ampliada de modo a atingir, pelo menos, os 60 %, após três anos do arranque da fábrica.

3 — Na apreciação do mérito das propostas respeitantes ao empreendimento serão tomados como base os seguintes critérios preferenciais:

- a) Participação maioritária do Estado no capital social da empresa a constituir para o efeito;
- b) Possibilidade de colocação de tractores, de subconjuntos e de componentes nos mercados externos;
- c) Equilíbrio na estrutura financeira da empresa, designadamente o grau de cobertura de investimento pelo capital social realizado;
- d) Grau de participação da indústria nacional no fornecimento de equipamentos e instalações fabris necessários ao empreendimento;
- e) Idoneidade do apoio técnico e condições dos contratos dele decorrentes;
- f) Amplitude e eficiência da rede de serviços (de assistência e comerciais) a instalar e garantia da sua concretização;
- g) Preços a praticar no mercado interno, com fundamento em estudo previsional do projecto;
- h) Possibilidade de utilização de instalações industriais portuguesas que se encontrem disponíveis para o efeito;
- i) Escala dos benefícios solicitados para a realização do projecto.

4 — As propostas para a instalação da unidade fabril destinada à produção de tractores deverão dar entrada na Direcção-Geral dos Serviços Industriais dentro de cento e oitenta dias a partir da data do presente despacho. As conclusões a que a apreciação das propostas der lugar ser-me-ão comunicadas nos quarenta e cinco dias imediatos.

Secretaria de Estado da Indústria e Energia, 6 de Fevereiro de 1975. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS

**Decreto n.º 68/75****de 19 de Fevereiro**

Considerando necessário prorrogar o prazo constante do Decreto n.º 552/74, de 24 de Outubro, relativamente à integração na Secretaria de Estado das

Pescas do pessoal das escolas de pesca, de serviço de apanha e concentração de plantas marinhas e dos respectivos serviços anexos, que, até à data da publicação daquele diploma, funcionavam no âmbito da Junta Central das Casas dos Pescadores;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O prazo constante do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto n.º 552/74, de 24 de Outubro, é prorrogado até 31 de Março de 1975.

*Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — Emilio Rui da Veiga Peixoto Vilar — José Inácio da Costa Martins — Henrique Santa Clara Gomes.*

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.



## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

### Decreto-Lei n.º 69/75

de 19 de Fevereiro

O Fundo Nacional do Abono de Família, criado pelo artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 32 192, de 13 de Agosto de 1942, adquiriu nos últimos anos, para prossecução dos objectivos a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 48 588, de 23 de Setembro de 1968, diversas viaturas automóveis que se encontram em serviço nos Ministérios do Trabalho e dos Assuntos Sociais.

Considerando que, atenta a função social daquele Fundo, as respectivas receitas devem ser afectadas aos novos esquemas de abono de família para cumprimento do Programa do Governo Provisório e execução das medidas previstas no Programa de Acção do Ministério dos Assuntos Sociais, deve o mesmo ser desonerado de encargos que, mais adequadamente, pertencem ao Orçamento Geral do Estado;

Pelo presente diploma é transferida para o domínio privado do Estado a propriedade das mencionadas viaturas automóveis, deixando consequentemente o Fundo Nacional do Abono de Família de suportar, a partir de 1 de Janeiro de 1975, as despesas relativas à sua conservação e manutenção.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de

Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Todas as viaturas automóveis que fazem parte do património do Fundo Nacional do Abono de Família passam para o património dos bens do domínio privado do Estado.

2. Compete aos Ministérios do Trabalho e dos Assuntos Sociais efectuar a afectação das viaturas aos serviços onde for reconhecida a sua necessidade.

Art. 2.º Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1975.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — José Inácio da Costa Martins — Maria de Lourdes Pintasilgo.*

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

### Decreto-Lei n.º 70/75

de 19 de Fevereiro

O Programa do Governo Provisório prevê o lançamento das bases de um serviço nacional de saúde que obrigará a reestruturar todos os serviços com intervenção neste campo.

Enquanto essa reestruturação não é realizada, importa adaptar gradualmente a orgânica interna desses serviços aos novos modelos de democratização dos seus órgãos de gerência.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único — 1. O disposto no Decreto-Lei n.º 495/74, de 27 de Setembro, é aplicável aos serviços de utilização comum criados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 46 668, de 24 de Novembro de 1965.

2. As comissões directivas que forem nomeadas ao abrigo deste diploma assumirão a competência de todos os órgãos estatutários dos referidos serviços.

*Vasco dos Santos Gonçalves — Maria de Lourdes Pintasilgo.*

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.